

A FILOSOFIA NA FORMAÇÃO DO ESTUDANTE DE DIREITO: A ABORDAGEM ZETÉTICA DA CIÊNCIA JURÍDICA

Emília Kênya Silva Lima¹

Marcelo Alves Pereira Eufrásio²

Resumo: Este trabalho pretende analisar a abordagem zetética da ciência jurídica, com enfoque na importância do ensino da filosofia na formação do estudante de Direito. Tratando o tema de forma atual, a partir de debates doutrinários que diferenciam o estudante que aplica esta perspectiva intensivamente na sua formação, consequentemente na sua atuação profissional, tornando-se um filósofo de Direito (jusfilósofo), daquele que se dedica apenas as disciplinas de enfoque dogmático, sobretudo com forte influência tecnicista. Para compreensão do tema foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com intuito de promover a reflexão de professores, estudantes e profissionais do direito a se tornarem mais sensíveis às normas e aos fatos por meio das ciências zetéticas. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento histórico, a pesquisa é classificada como qualitativa e exploratória. Concluiu-se que a formação jurídica deve manter a constante interdisciplinaridade com as ciências zetéticas, especialmente da importância da filosofia na formação do estudante de Direito.

Palavras-Chave: Filosofia. Formação do Estudante. Zetética. Ciências Sociais.

¹ Acadêmica do curso de Direito – Centro Universitário UNIFACISA.

² Professor Orientador. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, Professor da Unifacisa (Centro Universitário-Campina Grande-PB).

Abstract: This work intends to analyze the zétetic approach of juridical science, focusing on the importance of teaching philosophy in the formation of Law student. Treating the subject in a current way, based on doctrinal debates that differentiate the student who applies this perspective intensively in his formation, becoming a philosopher of Law, of the one who dedicates himself only to the disciplines of dogmatic approach, especially with strong technicality influence. In order to understand the theme, a bibliographical and documentary research was carried out, in order to promote the reflection of teachers, students and professionals of law to become more sensitive to the norms and the facts through the zétetic sciences. The method used was deductive approach with qualitative and exploratory research. It was concluded that legal training should maintain constant interdisciplinarity with the zétetic sciences, especially the importance of philosophy in the training of law student.

Keywords: Philosophy. Student Formation. Zetétic. Social Sciences.

1 INTRODUÇÃO



As observações propostas por esta pesquisa visam a abordar a importância da filosofia na formação do estudante de Direito. Considerando a perspectiva de Paulo Nader (2014), sobre a Ciência Jurídica ser resultado do conhecimento cultural e da constante construção do intelecto humano, variável conforme o agrupamento social no qual está inserido, não poderia assim, o direito separar-se das disciplinas de natureza zetética, que proponham a interdisciplinaridade do Direito normativo com as ciências de natureza zetética que busquem a dissolução dos conflitos através de investigação, sendo a dúvida o pressuposto básico para busca

da verdade e conquista do mais justo.

Como ciência, o conhecimento desenvolvido e aprofundado no Direito tem a finalidade da aproximação da verdade, promovendo a solução dos litígios, apesar das peculiaridades e diferenças no contexto de cada indivíduo que compõe o cenário jurídico. No mesmo sentido, ao pensar no Direito como uma ciência em constante construção, as novas necessidades surgem e com elas é preciso que surjam também as novas soluções, bem como, estudantes e profissionais com capacidade de problematizar o fenômeno jurídico, pensando os litígios dentro de suas peculiaridades e recriando o exercício do direito, não limitando-o a mera reprodução das ciências dogmáticas. Para que o ensino jurídico atenda tais necessidades, além dos diversos doutrinadores defensores da abordagem zetética da ciência jurídica, existe também diretrizes em vigência, a qual determina como deve ser o ensino do Direito.

No entanto, muitas vezes, a realidade do ensino não se encontra em consonância com a legislação vigente, a qual evidencia a importância do saber crítico por meio da Filosofia e determina o equilíbrio no ensino das ciências zetéticas e dogmáticas, por meio das diretrizes curriculares do curso de Direito proposta pelo MEC, através da Câmara Nacional de Educação - CNE.

Constantemente o ensino do Direito contemporâneo dá ênfase ao enfoque dogmático, por meio das disciplinas essencialmente técnicas do Direito, enquanto a Filosofia é tida apenas como um componente curricular estudado de maneira separada dos demais conteúdos, os quais sem o uso da Filosofia, preocupam-se apenas em possibilitar uma decisão sem questionar as premissas, orientando ações vinculadas pelo que já foi pré-estabelecido.

Tal problema no ensino pode estender a deficiência à dissolução de todos os litígios de conteúdos semelhantes, por ocorrer a repetição de entendimento ou a repetição apenas da lei para

resolução do litígio. A constância/repetição do comportamento exposto acarreta na falta de conhecimento adequado e de solução definitiva dos litígios, não obtendo um resultado satisfatório e com alcance da diminuição de ocorrências de litígios de uma mesma natureza.

O fato de não investigarmos a raiz dos problemas na busca de uma solução específica e eficaz, faz com que continuemos na resolução de casos isolados através de leis, enquanto os casos se multiplicam, gerando, inclusive, um aumento na judicialização de litígios. Desta forma, a questão que norteou esta pesquisa buscou problematizar de que maneira a inserção da Filosofia do Direito, bem como as abordagens de natureza Zetética Jurídica, podem contribuir para formação do bacharel em Direito. A partir das evidências expostas no decorrer do trabalho, de que o conhecimento e a prática da Filosofia são necessários dentro do contexto de formação do estudante de direito, bem como, como na prática profissional do futuro jurista. É importante que o profissional de Direito não se limite apenas ao conhecimento positivado do Direito, é necessário a obtenção de amplo conhecimento das modalidades inseridas no contexto jurídico com a política, economia, social, dentre outros, conquistando a capacidade de ter suficiente informação especulativa para se posicionar criticamente perante os problemas, obtendo melhor avaliação de cada caso com sua devida peculiaridade, como verdadeiro cientista.

Assim, como a discussão proposta por Miguel Reale (2002), o estudante que aborda o Direito a partir da perspectiva zetética na sua formação, enquadra-se numa posição jusfilosófica, ampliando as dimensões do fenômeno, analisando-o em profundidade, sem limitar-se aos problemas relativos à decisão dos conflitos sociais, políticos e econômicos, diferenciando-se daquele que, se dedica apenas às disciplinas de natureza dogmática, possivelmente tornando-se apenas um operador do direito, o compreendendo e aplicando as ações sem questionar as

premissas, adstrito ao ordenamento vigente.

Ademais, o presente trabalho desenvolveu-se através de pesquisa bibliográfica e documental, com escopo teórico desenvolvido por Reale (2002); Ferraz (2001); Freyre (2013); entre outros autores referenciados. Bem como, a utilização dos seguintes documentos: Lei de Introdução ao Direito Brasileiro; as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito - MEC e a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Com intuito de promover a melhor compreensão do tema, o presente trabalho, inicialmente, conceitua a Zetética Jurídica e o processo de formação do profissional de direito, posteriormente, expõe através da metodologia utilizada, a importância da zetética jurídica como saber crítico, o contexto da formação do profissional do Direito no Brasil e a importância da Filosofia jurídica na formação do profissional do Direito, e, finalmente, apresenta sugestões para a problemática aqui proposta.

2 A ZETÉTICA JURÍDICA E A FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO

A Teoria da Zetética Jurídica foi concebida por Theodor Viehweg, filósofo alemão e juiz de direito, em 1968, num período diagnosticado por muitos como crise do ensino e da pesquisa jurídica no Brasil. Este período evidenciou a preocupação dos juristas pela falta de produção de conhecimento e a reprodução constante de conhecimentos já existentes. Alguns autores como San Tiago Dantas (1978) e Joaquim de Arruda Falcão Netto (1977) demonstraram em seus artigos, a pertinência do problema.

Com a criação da Teoria da Zetética Jurídica, a princípio, Viehweg pretendia uma distinção entre processos científicos que tivessem como seu foco as perguntas e as respostas e a existência de uma tendência corrente da análise pela perspectiva das

respostas. Segundo Viehweg, o foco no questionamento possui um grande potencial para teoria jurídica, por conservar um caráter hipotético que afasta o jurista de julgamentos antecipados.

Outra perspectiva pertinente ao tema, é que na Teoria Zetética ocorre a superação das fontes reconhecidas do Direito, as formais (leis, jurisprudência e súmulas), utilizando fontes secundárias como Filosofia, Sociologia, História, geopolítica, dentre outras. Seguindo tal perspectiva, o direito enquanto objeto, pode e deve ser analisado de diversos ângulos, o resultado dependerá do enfoque utilizado, e para melhor conceituar e explicar o enfoque zetético, é necessário distingui-lo do enfoque dogmático. Através da teoria concebida por Viehweg, o autor Tercio Ferraz Jr. (2001) defende a diferenciação de tais enfoques, adaptando-os ao direito contemporâneo em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*.

Para alcançar a distinção do enfoque zetético e o dogmático, é necessário pressupor que ambos partem da possibilidade de investigar um problema, enfatizando as perguntas ou as respostas. Uma vez que, no enfoque zetético as perguntas são enfatizadas, a investigação do problema põe os conceitos, premissas e princípios abertos à dúvida, conservando o caráter hipotético do problema, bem como, da solução, e continuando aberto à crítica e questionamento. O problema tem seus aspectos delimitados, e ao mesmo tempo, ampliados, possibilitando uma análise mais completa.

Enquanto no enfoque dogmático, a investigação predomina nas respostas referentes ao problema, subtraindo a dúvida, são mantidas as soluções tidas como inquestionáveis e absolutas, não colocando em risco os conceitos, premissas e princípios de que partem. Sendo assim, o enfoque zetético pretende saber o que é uma coisa, já o dogmático pretende possibilitar uma decisão, orientando uma ação.

Como o método investigativo do enfoque zetético é mais abrangente, é preciso salientar que a ênfase no questionamento

não faz dos problemas zetéticos questões infinitas, estes também possuem um ponto de partida estabelecido para investigação, a evidência, frágil ou plena, apenas deixando de questionar algumas premissas por tê-las como verificáveis e comprováveis.

Considerando a zetética jurídica como enfoque ideal para abordagem do direito, esta é formada por investigações que tenham como objeto o Direito no âmbito da Sociologia, Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política, entre outras. Disciplinas gerais que admitem no âmbito de suas preocupações, um espaço para o fenômeno jurídico. Sobre tudo, encontra-se a filosofia, como ferramenta essencial para investigação dos problemas jurídicos.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA ZETÉTICA JURÍDICA COMO SABER CRÍTICO

Zetética deriva de zetein, palavra grega que significa perquirir, nas palavras de Ferraz (2002), a zetética tem como perspectiva desintegrar e dissolver as opiniões, pondo-as em dúvida, exercendo função investigativa, hipotética, especulativa. O refletir zetético associa as opiniões pela investigação e seu pressuposto principal é a dúvida. Como define Nicola Abbagnano:

ZETÉTICO (gr. Ζητήσιμος; lat. Zetic, fr. Zététisme; ai. Zetisch; it. Zetico). Investigativo ou inquisitivo. Este termo foi primeiramente aplicado por Trasiló para indicar um grupo de diálogos de Platão (DIÓG. L., III, 15); V. ARISTOTELIS, Pol. 1256 a 12). Em seguida, foi assumido como denominação da atitude céptica: "A corrente céptica é chamada de Z. por procurar e investigar; suspensa pela disposição da alma que, depois da indagação, mantém em relação ao objeto indagado; e ditatória por duvidar e indagar de todas as coisas (SKXTO EMPÍRICO. Pirr. hyp., I, 7). Algumas vezes se chamou de zetética a forma de análise matemática que se refere à determinação das grandezas desconhecidas. (ABBAGNANO, 2007, p. 1013).

Sabendo que, do ângulo zetético, o fenômeno jurídico proporciona pesquisas de ordem sociológica, política,

econômica, filosófica, histórica, entre outras, o profissional pode empenhar-se em ampliar as dimensões de cada fenômeno, estudando-o em profundidade. Esses procedimentos levam a investigação a esfera dos fatores reais e muitas vezes, causadores do problema, como por exemplo, um fenômeno jurídico de ordem financeira, pode alcançar as bases econômicas que regem as relações em sociedade, bem como, sua repercussão verificando os valores que integram a ordem constitucional, até atingir o motivo do problema e sua solução jurídica.

Para relacionar com a importância da Zetética Jurídica faz-se necessário compreender do que se trata o saber crítico do jurista:

Trata-se de uma atitude que, negada como posição, expõe um corpo de idéias, as quais, produzidas a partir de diferentes marcos conceituais, se relacionam de maneira flexível e problemática, e que pretendem compreender as condições históricas de elaboração e os vários sentidos sociais dos hábitos teóricos aceitos como o discurso competente dos juristas (WARAT, 1982, p.48).

Levando em consideração este conceito, constata-se que a zetética jurídica é o método ideal para construção do saber crítico, proporcionado através da superação dos meios tecnicistas, levando em consideração o conhecimento das mais variadas ciências gerais, ampliando as investigações a um nível de maior criticidade, e menos aceitabilidade das soluções que exigem apenas uma ação, sem questionar se é a melhor saída para o fenômeno jurídico em questão. A zetética jurídica surge como procedimento adequado para alcançar o saber crítico, o qual tem sido negligenciado no contexto do direito contemporâneo.

Porquanto, as circunstâncias da formação dos profissionais de Direito no Brasil não atendem a necessidade ora apresentada, pelo contrário, existe uma desvalorização das ciências zetéticas, as quais encontram-se à margem na grade curricular. Independente dos dispositivos normalizados, os quais determinam como deve ser o ensino jurídico no país, estamos longe de alcançar o reconhecimento necessário, para conquistarmos um

aprendizado equilibrado entre a dogmática jurídica e a zetética.

2.2 O CONTEXTO DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE DIREITO NO BRASIL

Inicialmente, segundo Gilberto Freyre, durante os 3 (três) séculos do período colonial, o direito existiu no Brasil apenas para defender os direitos da Coroa Portuguesa, desde a chegada dos europeus no território, até 1822 quando ocorreu a Independência do Brasil e foi instaurado o período imperial, o qual durou até o ano de 1889.

Porquanto, o início da formação profissional do Direito, deu-se com a ascensão dos bacharéis no Brasil, no início do reinado de D. Pedro II e no período do romantismo jurídico, por volta de 1840. Como relata o autor Gilberto Freyre em sua obra *Sobrados e Mucambos* (2013), os primeiros bacharéis brasileiros eram os rapazes das famílias burguesas que retornavam da Europa, onde foram estudar por influência de algum parente mais liberal. A maior parte dos bacharéis eram formandos de Direito e Medicina, alguns de Matemática ou Filosofia.

O reinado de D. Pedro II ficou conhecido como o reinado dos bacharéis, pela grande valorização dada pelo imperador aos formados em Direito que administrassem juridicamente as províncias e distribuíssem corretamente a justiça. Em 1845, já estavam em pleno funcionamento as Faculdades de Direito do Recife e de São Paulo, à frente da administração das províncias, e em seguida, as Faculdades do Rio de Janeiro, Salvador e as Escolas Militares.

Com a queda do Império em 1889, ocorreu a proclamação da primeira Constituição Republicana Federal e a instauração da República Federativa do Brasil em 1891. E deste período até os dias atuais, o número de faculdades de Direito cresceram consideravelmente, ultrapassando em 2018 o número de 1400 faculdades de Direito, de acordo com o MEC (2018).

Apesar do curso de Direito ter se tornado muito procurado, com o crescente número de faculdades, também, aumentou a necessidade de aprimorar os cursos, seguindo os preceitos existentes que tornem a construção do ensino mais qualificado. Para que isto ocorra, temos algumas normas que regulam como deve ser o ensino do Direito no Brasil. Vejamos.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê em seu art. 5º “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”, tal norma não deve limitar-se apenas para os juízes, mas abranger todos os profissionais da área, para que os mesmos busquem que a aplicação da lei atenda a todos os fins a que ela se dirige e ao bem comum, ou seja, considerando além da norma, todas as áreas inerentes ao fato, seja social, econômico, político e outros.

Por esse disposto, Ministério da Educação - MEC, através das primeiras diretrizes curriculares do curso de Graduação em Direito, elaborada por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) em 2000, as diretrizes que devem integrar o processo de construção de qualidade dos cursos de Direito, fornecendo as linhas gerais para que as faculdades estruturem seus cursos com projetos pedagógicos, os quais promovam a criatividade e autonomia, segundo suas vocações, demandas sociais e mercado de trabalho, objetivando a formação de recursos humanos com elevado preparo intelectual e aptos para o exercício técnico e profissional do Direito.

As diretrizes especificam ainda que, não constituem prescrições fechadas e imutáveis, mas apenas parâmetros a partir dos quais os cursos criarão seus currículos em ruptura com a concepção de que são compostos de uma extensa e variada relação de disciplinas e conteúdos como saberes justapostos ou superpostos e que não passam de repetição do já pensado. Como se observa no documento.

A educação jurídica tem sido excessivamente centrada no

fornecimento do maior contingente possível de informações. Todavia, esse modelo informativo de ensino não capacita o operador técnico do Direito a manusear um material jurídico cambiante, em permanente transformação, nem a desenvolver um adequado raciocínio jurídico. Os cursos deverão, portanto, privilegiar o que é essencial e estrutural na formação dos alunos, tomando-se os currículos como totalidades vivas de uma ampla e sólida formação que expressem o núcleo epistemológico de cada um. E, nesse sentido, as diretrizes curriculares sinalizam para a necessária flexibilização que permita o favorecimento à elevação da qualidade (BRASIL, MEC, 2000).

No item (I) as diretrizes, descreve o perfil desejado do formando, no primeiro tópico caracteriza como necessário a permanente formação humanística e a adequada compreensão interdisciplinar, (a) permanente formação humanística, técnico jurídico e prático, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais; No terceiro tópico, fica evidente a importância dada à capacitação crítica e investigativa na formação do direito, (c) capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito a partir da constante pesquisa e investigação. No último tópico, (h) consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço.

As especificações expostas acima, só reforçam o objetivo das diretrizes do Ministério da Educação - MEC - em direcionar as faculdades para a formação do estudante direito com capacidade crítica bem desenvolvida e aguçada, pronto não somente para reproduzir um vasto conteúdo tecnicista, mas pronto para produção criativa do Direito através de pesquisa e investigação.

No mesmo sentido, no item (II) Das Habilidades Desejadas, no seguinte tópico (e) utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica, propõe que o estudante tenha a habilidade de reflexão crítica ao exercer suas atividades.

Contudo, mais especificamente sobre o conteúdo, no item sobre o eixo de formação fundamental, encontram-se as referentes matérias que são fundamentais na base curricular da

graduação em Direito: Ciência Política (com Teoria do Estado); Economia; Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional); Introdução ao Direito; Sociologia (geral e jurídica).

De acordo com o texto explicativo das diretrizes, os conteúdos devem ser a base do eixo de formação profissional, ao prepararem o estudante para aprender sempre além do conteúdo propriamente do Direito, deverão, para além do enfoque dogmático, preocupar-se em estimular o discente a conhecer e aplicar o Direito, com rigorosidade metódica e adequada interlocução com os conteúdos de formação fundamental, conforme prevê o documento:

O eixo fundamental tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, sob a perspectiva de seu objeto, apontando ainda para as relações do Direito com outras áreas do saber, pertinentes à compreensão de seu método e finalidades (BRASIL, MEC, 2000).

Por todo exposto, é notória a necessidade reconhecida pelo MEC, bem como de suas diretrizes reafirmam repetidamente a importância do saber crítico para a formação do jurista e a necessidade das disciplinas de natureza zetética, não apenas como matérias de base que fiquem à margem da formação, mas como disciplinas que devem ser consultadas interdisciplinarmente.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e outras providências. Em seu art. 2º, §1º, I “concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social”; bem como, no art. 2º, §1º, IV “formas de realização da interdisciplinaridade”, ambos os dispositivos objetivam a abordagem zetética da ciência jurídica, normatizando a obrigatoriedade dos cursos em promover a disciplinaridade entre normas e ciências zetéticas.

O artigo 3º da mesma resolução, dispõe que os cursos de

Direito devem assegurar ao graduando uma formação humanística e axiológica que o capacite para uma análise crítica ao interpretar os fenômenos jurídicos e sociais e assim disciplina:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2004).

O dispositivo legal enfatiza que sensibilidade e capacidade de análise crítica na interpretação dos fenômenos jurídicos são inerentes ao exercício do Direito, e, ainda mais, para a prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. A partir destas informações, é indiscutível que o uso das disciplinas de natureza zetética, auxilia a investigação dos fenômenos jurídicos e sociais, por meio dos questionamentos e avançando com respostas que se aproximem da verdade e conquistando justiça.

Seguindo a mesma lógica de Eixo de Formação Fundamental estabelecida pelo MEC, a OAB prevê no art. 5º da Resolução nº 9:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. (BRASIL, 2004).

O dispositivo especifica, também, a necessidade da integração das relações do Direito com outras áreas do saber, como as disciplinas de natureza zetética.

No entanto, apesar de todas as resoluções, de acordo com Tércio Sampaio (2003), muitos operadores e estudantes do

direito se limitam a executá-lo apenas no modo dogmático, sem questionar o porquê de determinadas normas não serem cumpridas e os motivos pelos quais continuam em vigor, do mesmo modo sem observar a construção do patrimônio jurídico e seu desenvolvimento no tempo e no espaço. Estes operadores, apenas absorvem os dogmas jurídicos, porém, sem nenhuma crítica ou acréscimo positivo. Nesse desiderato, Ferraz, 1998, p. 45, afirma:

Para entendermos a Dogmática Jurídica contemporânea, é necessário reconhecer que ela nasce pelo fenômeno da positivação. Este, como já vimos, é caracterizado pela libertação que sofre o Direito de parâmetros imutáveis e duradouros, de premissas materialmente invariáveis, apresentando uma tendência a um certo formalismo e institucionalização da mudança e da adaptação através de procedimentos cambiáveis, conforme as diferentes situações (FERRAZ, 1998, p.45).

Seguindo essa linha de raciocínio fica claro a necessidade de se estimular nos estudantes de direito a veia zetética, instigando-lhes a questionamentos que os forcem a sair da zona de conforto, adquirindo sensibilidade tanto a norma quanto aos casos e fatores com os quais irão se deparar.

2.3 A IMPORTÂNCIA DA FILOSOFIA JURÍDICA NA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO

A palavra Filosofia possui origem grega e equivale à amor pela sabedoria, que quer dizer desejo pelo saber e pelo conhecimento, ou como cita Reale (2002, p. 5) “A Filosofia reflete no mais alto grau essa paixão da verdade, o amor pela verdade que se quer conhecida sempre com maior perfeição, tendo-se em mira os pressupostos últimos daquilo que se sabe”. Seguindo a linha de pensamento realiano, o estudante de Direito não pode ser um mero expositor de sistemas, mas como operador de uma ciência, deve ser um verdadeiro cientista, pesquisador e investigador incansável, que procura sempre renovar as perguntas formuladas, no sentido de alcançar respostas que se aproximem

cada vez mais da verdade.

Da mesma maneira que o fenômeno do Direito começa a partir de um litígio, a Filosofia começa com um estado de inquietação e de perplexidade, resultando numa atitude crítica diante do real e da vida. A formação do profissional de Direito que dá ênfase à Filosofia, torna um profissional com saber crítico, habilitado para investigação dos fenômenos a partir do máximo de perspectivas possíveis.

Porquanto, a Filosofia do Direito não se trata de disciplina jurídica, mas a própria Filosofia voltada para ordem de realidade jurídica. Uma não deveria separar-se da outra. E, sendo o Direito uma ciência universal derivada do relacionamento do homem e existindo onde quer que haja vida, esta é suscetível a todo tempo do criticismo filosófico. Nesse sentido, Reale assinala:

Onde quer que exista o homem, aí existe o direito como expressão de vida e de convivência. É exatamente por ser o direito fenômeno universal que é ele suscetível de indagação filosófica. A Filosofia não pode cuidar senão daquilo que tenha sentido de universalidade. Esta a razão pela qual se faz Filosofia da vida, Filosofia do direito, Filosofia da história ou Filosofia da arte. Falar em vida humana é falar também em direito, daí se evidenciando os títulos existenciais de uma Filosofia jurídica. Na Filosofia do Direito deve refletir-se, pois, a mesma necessidade de especulação do problema jurídico em suas raízes, independentemente de preocupações imediatas de ordem prática (REALE, 2002, p. 9 e 10).

É de grande relevo o legado do pensamento positivista no Direito brasileiro, no entanto a este deve ser agregado a consciência de construir abordagens com o positivismo jurídico e as demais tendências teóricas e métodos das ciências sociais e da Filosofia, isto é, agregar-se às abordagens zetéticas. Construindo todo um processo investigativo apurado que proporcione satisfação aos envolvidos e ao universo jurídico.

Sendo assim, mesmo tratando da Filosofia como uma ciência especulativa, conforme a práxis filosófica, a Filosofia não

deve limitar-se ao debate teórico, a mesma deve ultrapassar essa compreensão no objetivo de superá-la ao ponto de tornar-se uma ação política provocando uma transformação social por meio do Direito.

Numa mesma perspectiva parecida, foi constituída a Teoria Tridimensional do Direito. Conforme Miguel Reale (2002) o Direito se caracteriza por sua estrutura tridimensional, na qual fatos e valores se dialetizam, isto é, obedecem a um processo dinâmico, resultando nas normas. É necessário analisarmos as três noções do Direito. Conforme conceitua o autor:

Veremos que cada uma delas obedece, respectivamente, a uma perspectiva do fato ("realização ordenada do bem comum"), da norma ("ordenação bilateral-atributiva de fatos segundo valores") ou do valor ("concretização da idéia de justiça"). Donde devemos concluir que a compreensão integral do Direito somente pode ser atingida graças à correlação unitária e dinâmica das três apontadas dimensões da experiência jurídica, que se confunde com a história mesma do homem na sua perene faina de harmonizar o que é com o que deve ser. (REALE, 2002, p. 63).

No mesmo sentido, pode-se fazer analogia ao método da Teoria Tridimensional do Direito, utilizando a Filosofia para problematizar os litígios, esta criticidade levaria aos fatores sociais, políticos, econômicos, dentre outros, os quais caracterizam o litígio. Após a investigação dos elementos de natureza zetética, estes poderiam somar à norma e resultar numa solução para o litígio. Considerando a teoria de Reale, a norma passa por uma construção, mas a aplicação dela também deve passar por um processo semelhante, a fim de que o objetivo de solucionar as questões jurídicas seja alcançado.

Portanto, o enfoque zetético através da Filosofia surge como uma possível solução para o atual problema na formação dos profissionais de direito, por despertar no futuro profissional o senso de responsabilidade ética na aplicação das normas, o qual, em sua ausência, acarreta prejuízos a toda sociedade que vive o direito de forma limitada, reprodutiva, sem questioná-lo

e vivenciá-lo de maneira construtiva, conforme as observações do MEC. A importância da Filosofia e da abordagem zetética da ciência jurídica é meio fundamental, utilizado a fim de sempre redefinir a forma de ensinar e aprender o Direito, bem como, executá-lo enquanto profissional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que a Filosofia e a abordagem Zetética da Ciência Jurídica acrescentam de forma relevante os conhecimentos do estudante de direito, pois foram e são necessárias para a construção desse saber. É inviável separar saberes que devem caminhar juntos numa relação de complemento um do outro; do contrário, a compreensão ficará comprometida. Por ser o direito construção da própria História, modificação de culturas, resultado de fatos sociais e valores, não pode este ser compreendido ou executado apartado dos saberes que o construiu. Sendo assim, deve ser interesse do próprio estudante, sempre questionar os dogmas, buscando auxílio dos conhecimentos que confrontam a norma, a fim de não só executar, mas aplicar da melhor e mais justa maneira.

Neste estudo, constatou-se através dos autores e da legislação vigente a importância dos estudantes e operadores do Direito em buscarem auxílio das ciências zetéticas para compreender e problematizar as questões do mundo jurídico, não se limitando aos ordenamentos, alcançando assim maior sensibilidade na aplicabilidade da norma ao fato social com o qual se deparam. O Jusfilósofo, Miguel Reale, é um claro exemplo de operador de Direito que obteve muito sucesso ao unir a Ciência Jurídica com a Filosofia. Dessa forma, obteve maior compreensão da construção do patrimônio jurídico e de sua execução, tornando-se fonte de saber para estudantes que buscam o conhecimento através de suas obras.

O próprio Reale trabalha com abrangência e dá bastante

enfoque à necessidade da Filosofia e de sua importância na formação não só do aluno de Direito, mas deste como ser humano, o qual ao buscar o conhecimento filosófico demonstra seu amor ao conhecimento em geral. O jurista Tércio Sampaio teceu críticas aos operadores e estudantes do direito que se limitam a executá-lo somente no modo dogmático, conformando-se com o conhecimento objetivo, ao invés de questioná-lo com auxílio de conhecimentos e ciências que coloque em xeque tudo que está envolvido na formulação ou execução de qualquer norma.

Ademais, levando em consideração que a Filosofia é exercida sempre que qualquer indivíduo pensa, confrontando suas convicções e dúvidas para obter uma solução/ideia aperfeiçoada de seus embates. O ato de filosofar e o resultado dele derivado, pode ser comparado ao método utilizado para explicar a construção da norma, quando se confronta os fatos reais com o valor sociológico agregado a estes fatos, resulta-se na norma, conforme explica Miguel Reale (2002) na Teoria Tridimensional do Direito. A analogia pode direcionar a reflexão para um meio alternativo da resolução de conflitos. Ao invés de fato, valor e norma, utilizar o fato, fatores externos resultados da investigação e a norma, resultando assim, na criação de uma solução específica apenas para o caso em questão, deixando de aplicar uma norma genérica que solucionaria o litígio apenas paliativamente.

Sendo assim, conclui-se que a Filosofia é ferramenta indispensável ao ensino jurídico, por ser ferramenta para investigação dos fatos a fim de encontrar a verdade e, posteriormente, aplicar a solução mais adequada e satisfatória aos envolvidos e ao universo jurídico como um todo, o qual será amplamente beneficiado por ter verdadeiros cientistas e filósofos operando o Direito.



REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004. As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, 1 out. 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>. Acesso em: 23 maio 2019.
- _____. Crise da universidade e crise do ensino jurídico. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, DF, v. 9, n. 24, p. 79-129, 1998.
- FALCÃO NETTO, J. de A. Classe dirigente e ensino jurídico: uma releitura de San Tiago Dantas. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, DF, v. 8, n. 21, p. 31-77, 1977.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Função social da dogmática jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, decisão, dominação. 3ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- FREYRE, Gilberto. Sobrados e mocambos. São Paulo: Global, 2013.
- BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, 13 e 14 de julho de 2000. Brasília, 14 jul. 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf. Acesso em: 23 maio 2019.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de

- Janeiro: Forense, 2013.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. SÃO PAULO, Ed. Saraiva, 2002.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROESLER, C. R. Enfoque dogmático e enfoque zetético como pontos de partida para realizar a interdisciplinaridade no Ensino Jurídico Contemporâneo. *Revista Eletrônica de Direito Educacional, Itajaí*, v. 1, n.4, 2003.
- WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico do jurista. *Revista nº 5*. Junho de 1982. p. 48-57.
- VIEHWEG, Theodor. *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie: Gesammelte Kleine Schriften*. Baden-Baden: Nomos, 1995.